



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 8041

MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0600286-95.2018.6.07.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO DISTRITO FEDERAL

Advogado: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF13802

IMPETRADO: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

LITISCONSORTE PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

RELATOR: Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE POLICIAL. ACESSO A DADOS CONSTANTES DO CADASTRO ELEITORAL PARA IDENTIFICAÇÃO DE SUSPEITO DE CRIME CONTRA A VIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. É permitido o acesso de autoridade policial a dados de cadastro eleitoral para o fim de identificar pessoa suspeita de autoria de crime contra a vida, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei 12.830/2013 c/c o art. 31, § 4º, da Lei 12.527/2011.

2. Segurança concedida.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante em decisão por maioria, vencido o Relator e, no mérito, conceder a segurança nos termos do voto do Relator, em decisão unânime. Afirmou impedimento o Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior.

Brasília/DF, 03/12/2018.



RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal – SINDEPO/DF contra ato da Corregedoria deste Tribunal, que indeferiu o pedido formulado por Delegado da Polícia Civil para que fosse fornecida fotografia constante de cadastro eleitoral de pessoa investigada por tentativa de homicídio.

O Impetrante sustentou que: **1)** tem legitimidade para atuar na defesa de interesse de seus sindicalizados, independentemente autorização expressa dos substituídos; **2)** os sindicalizados *“estão sendo prejudicados de forma considerável, tendo em vista que a autoridade coatora está impedindo os Delegados de exercerem a plena atividade funcional que é investigar ocorrência criminal”*; **3)** o exercício da função policial judiciária compreende a possibilidade de requisição de dados cadastrais, nos termos do art. 2º da Lei 12.830/2013; **4)** *“para garantir a efetividade dos princípios processuais penais e constitucionais, importa garantir responsável legal pela condução da investigação criminal que ele tenha os meios adequados para tanto”*; **5)** *“não faz sentido do ponto de vista da eficiência — princípio expresso que norteia a Administração Pública segundo o caput do art. 37 da CRFB/88 — que um órgão do Estado negue acesso a outro órgão do mesmo Estado o cadastro de informações”*; **6)** aplica-se a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e não se pode invocar o direito à intimidade e à imagem do acusado; **7)** a autoridade policial tem acesso a informações do cadastro eleitoral quando se tratar de crime de lavagem de dinheiro (art. 17-B da Lei 9.613/1998) e organização criminoso (art. 15 da Lei 12.850/2013), de modo que também deveria ser permitido o acesso para permitir a investigação de violação de bens jurídicos mais elevados como a vida.

Foram prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora.

A União requereu o ingresso no feito, o que foi deferido.

O Ministério Público Eleitoral entendeu que o *mandamus* deve ser extinto sem resolução do mérito, pois a legitimação dos sindicatos somente é possível para defesa de interesses da categoria, e não de ato funcional. No mérito, manifesta-se pela concessão da ordem.

É, em síntese, o relatório.

VOTOS



O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS -

relator:

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE

Tem razão a d. Procuradoria Regional Eleitoral:

"2. Em preliminar, o mandado de segurança deve ser extinto sem resolução do mérito ou denegado por ilegitimidade processual (CPC, art. 485, VI; Lei n. 12.016, 6º, §5º).

A legitimação extraordinária do sindicato para, em substituição processual, pleitear em juízo direito de seus associados, como exceção à regra geral, deve ser interpretada de forma restrita à literalidade do texto constitucional (CR, arts. 5º, LXX, b, e 8º, III) e legal (Lei n. 12.016, art. 21) apenas para as tutelas coletivas lato sensu como interesses da "categoria".

Nesse diapasão, há muito se fixou entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "em relação às entidades - sindicatos, federações e confederações, procede a arguição de que não guardam legitimidade para requerer mandado de segurança, em defesa dos direitos individuais de seus associados. A representação especial dos sindicatos fica restrita ao âmbito da jurisdição trabalhista" (STF, MS 20381, Rel. Min. Djaci Falcão, Pleno, DJ 11/11/1983, p. 17536). Idêntica é a posição do colendo Superior Tribunal de Justiça, já no contexto da ordem constitucional vigente, para o qual "os sindicatos têm legitimidade ativa para, como substituto processual, demandar em juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus filiados, desde que se cuide de direitos homogêneos que tenham relação com seus fins institucionais" (STJ, RMS 23.868/ES, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6T, DJe 30/08/2010).

No caso, ainda que a causa de pedir remota (de direito) diga sobre prerrogativa da função dos Delegados de Polícia, o pedido e a causa de pedir próxima (de fato) são formuladas em favor de um único Delegado e dizem respeito ao fato que somente a ele atinge. Não há violação concreta a direito de mais do que apenas um indivíduo e, muito menos, origem comum para que se possa falar em tutela de interesse individual ou homogêneo ou qualquer outra espécie de tutela coletiva lato sensu (CDC, art. 81, III).

Portanto, não se está diante de mandado de segurança coletivo e o Sindicato carece de legitimidade processual."

Em acréscimo, ressalto que não se verifica a defesa de direito subjetivo da autoridade policial e, muito menos, da categoria. No caso, o que se tem é um ato funcional cuja defesa não pode ser realizada pelos sindicatos, pois se estaria subtraindo as atribuições próprias da advocacia pública. Noutras palavras, a defesa das prerrogativas funcionais de agente público somente pode ser realizada pela advocacia pública, no caso, a Procuradoria do Distrito Federal.



Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa do Impetrante e denego a segurança, conforme preceitua o art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009 c/c o art. 485, VI, do nCPC.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Senhora Presidente, essa matéria de conceituação dos direitos metaindividuais, os difusos, os coletivos em sentido estrito e os individuais homogêneos, traz dificuldades para o intérprete, para a aplicação dessas normas que estão garantidas na Constituição, mas transcendem ao indivíduo individualmente considerado.

O tema posto se refere a direito individual homogêneo da categoria. Isso de acordo com a impetração.

O Direito Difuso é aquele que os sujeitos são indeterminados, o objeto é indivisível, e o efeito da coisa julgada é *erga omnes*.

O Direito Coletivo em sentido estrito diverge do Difuso, na medida em que os sujeitos são determinados pertencentes a um mesmo grupo, categoria ou classe de pessoas. E, diferentemente do Direito Difuso, que tem uma origem enfática, o Direito Coletivo em sentido estrito tem uma origem decorrente de uma relação jurídica base entre aqueles que tutelam o Direito, ou com a parte contrária.

Essas duas categorias estão assentadas na Constituição Federal que confere, inclusive, legitimação para o sindicato tutelá-los.

A terceira categoria, que está nominada no artigo 81, parágrafo único, inciso III do Código de Defesa do Consumidor, que são os Direitos Individuais Homogêneos, são aqueles chamados por José Carlos Barbosa Moreira de Direitos metaindividuais acidentalmente, que decorrem de origem enfática, ou jurídica. Essa é a dificuldade. Porém, são Direitos Individuais, mas que acidentalmente estão tutelados coletivamente.

A meu ver, o fato do ato apontado como ilegal ter sido indeferido em face de um pedido de um delegado, mas o tema, como afirmado na petição inicial, repercute na atividade policial em geral, porque todos os delegados de polícia poderão pleitear o que foi requerido. Não estou, evidentemente, ingressando no mérito, se está correto ou não o deferimento do pedido, mas quanto à apreciação da legitimidade da ativa.

Desde a Constituição Federal nós já temos debatido sobre o assunto e a dificuldade, a meu ver, é que nós importamos o instituto do Direito norte americano da *class actions for damages*, que é o famoso artigo 23 do Código de Processo Civil Americano de 1966, que o brasileiro copiou no Código de Defesa do Consumidor, e cria a possibilidade então de Direitos Individuais serem tutelados coletivamente, mas na hipótese de danos, e me parece que não é essa hipótese. Aqui nós não estamos falando de um dano que ocorre a um indivíduo e que tem uma dimensão que possa ser alcançada por outros indivíduos.



Então, a meu ver, salvo melhor juízo, e sempre ressalvo esse ponto quando analiso essa matéria, a dificuldade conceitual se apresenta, então, não estou fazendo nenhuma observação, mesmo porque as dúvidas são sérias, são fundadas para o enquadramento correto nesse Direito metaindividual, mas, a meu ver, trata-se de um Direito Coletivo em sentido estrito, que está contemplado na Constituição Federal, no artigo 127, *caput*, e 129, inciso III da Constituição Federal. E no plano infraconstitucional, no artigo 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Por quê? Porque nós estamos tutelando um grupo, categoria ou classe de pessoas que têm um limite, uma possibilidade de identificação, que são os delegados de polícia, no caso aqui do Distrito Federal.

Então, a sustentação que foi feita pelo impetrante, com a devida vênia, penso que é equivocada.

Portanto, reconheço a legitimidade ativa do sindicato para impetrar o mandado de segurança, na modalidade de Direito Coletivo em sentido estrito, porque se refere, o alegado direito líquido e certo, a um grupo, categoria ou classe de pessoas. Portanto, habilitado o sindicato, tanto do ponto de vista constitucional, quanto do ponto de vista infraconstitucional, a promover essa tutela.

Então, peço respeitosa vênia ao eminente Relator, para divergir no sentido de afastar a preliminar e reconhecer a legitimidade ativa do Sindicato dos Delegados de Polícia do Distrito Federal para a impetração que se apresenta.

É como voto, Senhora Presidente.

O Senhor Desembargador Eleitoral WALDIR LEÔNIO JÚNIOR - vogal:

Afirmo meu impedimento, Senhora Presidente.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Senhora Presidente, peço vênia ao eminente Relator, mas acompanho a divergência instaurada pelo eminente Desembargador Héctor Valverde.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Senhora Presidente, eu também vou pedir vênia ao eminente Relator, para acompanhar a divergência.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:



Senhora Presidente, eu também peço as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, e acompanho a divergência, inaugurada pelo Desembargador Héctor Valverde, principalmente pelo fato de que o cerne do Mandado de Segurança, o que o impetrante imputa ser direito líquido e certo da categoria, é exatamente prerrogativa. Eles estão buscando defender a prerrogativa do delegado de ter esse pleito atendido.

O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - relator:

Superada a preliminar de ilegitimidade ativa, quanto ao mérito, tenho que a segurança deve ser concedida.

O art. 29 da Res. 21.538/2003-TSE estabelece os critérios para acesso aos dados eleitorais, nos seguintes termos:

Art. 29. As informações constantes do cadastro eleitoral serão acessíveis às instituições públicas e privadas e às pessoas físicas, nos termos desta resolução (Lei nº 7.444/1985, art. 9º, I).

§ 1º O tratamento das informações pessoais assegurará a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do cidadão, restringindo-se o acesso a seu conteúdo na forma deste artigo.

§ 2º Excluem-se da restrição de que cuida o § 1º os pedidos relativos a procedimento previsto na legislação eleitoral, a ele relacionado ou de cujo atendimento resultem subsídios a sua análise, e o acesso:

a) do eleitor a seus dados pessoais;

b) de autoridade judicial, de órgão do Ministério Público e, desde que haja expressa autorização legal para acesso aos dados mantidos pela Justiça Eleitoral, de órgãos e agentes públicos ou outras entidades, vinculada a utilização das informações obtidas às respectivas atividades funcionais, exclusivamente;

A norma do art. 29 da Res. 21.538/2003-TSE permite o acesso de informações constantes do cadastro eleitoral aos agentes públicos para o exercício de sua atividade funcional, desde que haja expressa permissão legal.

A razão do indeferimento do pedido foi no sentido de que as autoridades policiais poderiam ter acesso apenas em relação aos envolvidos em crimes de lavagem de dinheiro e em organizações criminosas, pois há expressa permissão legal nas Leis 9.613/1998 e 12.850/2013.

Sim, tais normas legais prevêm a possibilidade de acesso a dados sigilosos, mas a atividade da autoridade policial está amparada por outros atos normativos que também estabelecem expressamente a possibilidade de requisição desses dados para instrução de procedimento investigatório.



O art. 2º, § 2º, da Lei 12.830/2013 estabelece que "cabe ao delegado de polícia a requisição de perícia, informações, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos."

O art. 31, § 4º, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) preceitua que "a restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância."

Nesse sentido, foi a manifestação d. manifestação do Ministério Público Eleitoral:

"A tutela dos dados cadastrais, conquanto garantia à intimidade (CR, art. 5º, X), não se submetem à cláusula de reserva de jurisdição (CR, art. 5º, XII) e cedem ao direito fundamental difuso à segurança pública que inclui a atividade policial judiciária na apuração de infrações penais (CR, 144, caput e §4º). Nesse sentido são as expressas autorizações legais para o fornecimento de dados cadastrais aos órgãos de segurança pública previstas na Lei n. 12.527, art. 31, §4º, e, notadamente, na Lei n. 13.709, art. 4º, III, "a". Disposições essas que, por hierarquia normativa e superveniência temporal, se sobrepõem às Resoluções do TSE, inclusive ao art. 29, §2º, "b", da n. 21.583, que não podem criar restrições a prerrogativa funcional conferida por lei formal e meio necessário ao fiel cumprimento do fim investigativo policial judicial constitucionalmente atribuído à autoridade policial (CR, art. 144, §4º).

Assim, tais dados devem ser fornecidos à autoridade policial, quando requeridos para instrução de procedimento investigativo regularmente formalizado, não somente nas infrações penais referidas pelas previsões específicas do art. 13-A do CPP, do art. 15 da Lei n. 12.850 e do art. 17-B da Lei n. 9.613, mas para todas, conforme previsão geral expressa do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.830/2013. Até mesmo porque a formalização do procedimento investigativo permite que o sigilo continue a ser observado na esfera policial, havendo mera transferência (CR, art. 5º, LX; CPP, art. 20) e pressupõe controle ministerial e judicial (CR, art. 129, VII; CPP, arts. 4º a 23).

No caso, houve requerimento para instrução de procedimento investigativo regularmente formalizado, o IPL n. 1126/2015, de modo que o dado cadastral pretendido, a fotografia, deve ser fornecida."

Em acréscimo, ressalto que se cuida de necessidade de identificação de suposto autor de tentativa de homicídio. Evidentemente, se é possível o acesso a dados relativos crimes de natureza patrimonial com muito maior razão há que se conceder a segurança para elucidação de autoria de crime contra a vida.

No pedido, o Impetrante requer seja declarada a nulidade do ofício que informou a negativa de acesso aos dados do suspeito, bem como seja declarada a nulidade do art. 29 da Res. 21.538/2003-TSE para que esse dispositivo "NÃO venha a servir de empecilho para que os Delegados de Polícia, em seu mister funcional, sejam impedidos de conseguir esse tipo de informação."



Não é o caso de declara a nulidade do ato que comunicou o indeferimento do pedido formulado pela autoridade policial, posto que se trata de mero expediente sem conteúdo decisório.

Também não há que se falar em nulidade de disposição normativa, mas de sua interpretação dentro do ordenamento jurídico. Com efeito, o art. 29 da Res. 21.538/2003-TSE prevê que os agentes públicos, em relação às funções que desempenham, podem ter acesso às informações constantes do cadastro eleitoral se houver permissão legal e, no caso, como visto, há instrumentos legais para que as autoridades policiais possam, no exercício funcional, ter acesso a tais dados.

Ante o exposto, concedo a segurança para o fim de que seja atendido o requerimento da autoridade policial quanto à identificação da pessoa indicada no Ofício 958/2018-6ª DP.

É como voto.

O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:

Acompanho o relator.

A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:

Acompanho o relator.

O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:

Acompanho o relator.

DECISÃO



Rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa do impetrante em decisão por maioria, vencido o Relator e, no mérito, conceder a segurança nos termos do voto do Relator, em decisão unânime. Afirmou impedimento o Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior. Brasília/DF, 03/12/2018.

Participantes do julgamento:

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos
Desembargador Eleitoral Daniel Paes Ribeiro
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira
Desembargador Eleitoral Erich Endrillo Santos Simas
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

